

**LEI Nº 777/2018**

PUBLICADO NOS TERMOS DO ART. 13,
INCISO II LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRA DOURADA.

C. DOURADA-GO 06 / 04 / 2018.

SECRETARIA GERAL

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO À PRÁTICA DE MAUS-TRATOS A CÃES, GATOS, SILVESTRES E EQUÍDEOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal e seus órgãos, de forma a viabilizar a consecução das normas contra maus tratos, bem como de proteção aos animais.

Art. 2º – A política de que trata esta lei será pautada nas seguintes diretrizes:

- I – O bem-estar da vida animal;
- II – A proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- III – a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- V – A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;
- VI – A vacinação preventiva dos animais, de forma a coibir a proliferação de doenças infectocontagiosas.

Art. 3º - É vedado:

- I – Agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II – Privá- los das necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água.
- III – Manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

MFG



IV – Obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato punitivo do animal resulte em sofrimento;

V – Abandonar qualquer animal, saudável, doente ou ferido, em via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo municipal de animais;

VI – Enclausurar animais a outros que os aterrorizem ou molestem;

VII – Conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal, desde que adequado à espécie e a carga suportada;

VIII – Deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

IX – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animais vivos.

X – Impor violência ao animal, seja esta física, sexual ou de qualquer outro meio, que cause dor sofrimento ou lesão;

XI – Manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável;

XII – Exercer a venda ambulante de animais vivos;

XIII – Ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento;

XIV - Viajar e deixar o animal sem supervisão de um responsável por mais de 48 horas”.

XV – Deixar o animal doméstico solto nas ruas no período do “cio”.

§ 1º – Fica proibida a apresentação em espetáculo circense que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos, na forma da lei estadual nº 18.793/15.

§ 2º – Havendo infração a qualquer inciso previsto neste artigo ou a outra disposição desta Lei, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades previstas na lei federal nº. 9.605/98, e na lei estadual nº 18.793/15, sem prejuízo das sanções penais ou administrativas cabíveis.



DO COMÉRCIO E DA EXIBIÇÃO DE ANIMAIS

Art. 4º – Fica proibido:

- I – Expor, manter ou comercializar animal silvestre;
- II – Comercializar ou manter em estabelecimento comercial animais doentes;
- III – Manter, no estabelecimento comercial, animais senão aqueles expostos para comercialização;

Art. 5º - Os animais poderão ser expostos em vitrinas desde que estejam protegidos de intempéries excessivos (calor, umidade, luz, frio) e devidamente alimentados e higienizados.

DAS PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal, por meio do Departamento Municipal de Postura, responsável pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Interdição parcial ou total da atividade;
- IV – Fechamento do estabelecimento;
- V – Cassação da autorização de funcionamento;
- VI – Apreensão dos animais.

§1º - Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional e estadual quando mais protetoras dos animais.



§2º - No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão.

§3º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

Art. 8 - Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Da Advertência

Art. 9 - A advertência poderá ser aplicada para as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo Único - Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 36 (trinta e seis) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa.

Da Multa

Art. 10 - Serão aplicadas as seguintes multas para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

I - Nos casos de maus-tratos que provoquem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)

II - Nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

III - Nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)



§ 1º Os valores do “caput” deste artigo devem ser corrigidos pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

§ 2º - Também será considerado fator agravante a reincidência e a obtenção de vantagem financeira com os maus-tratos, entre outros. A reincidência será considerada se uma nova infração for registrada em um prazo de até três anos em relação à primeira multa.

§ 3º - Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado”.

§ 4º - Para definir a gravidade da infração, o fiscal da prefeitura levará em consideração os motivos e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal; os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente; a capacidade econômica do agente infrator; e o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de abril 2018.

Natália Camardelli Cajazeira Prates
Natália Camardelli Cajazeira Prates
Prefeita Municipal

Natália Camardelli C. Prates
Prefeita Municipal
Gestão 2017 2020
Cachoeira Dourada- GO